



15006-93.2017.8.06.0115  
LIMOERIO DO NORTE

Secretaria da  
2<sup>ª</sup> Vara  
Fl. 02  
Assinatura

OSILENE FERREIRA CASTRO JUIZ  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596-A

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE LIMOERIO DO  
NORTE - CE.**

Diário Oficial do Estado do Ceará, 2017, nº 132, de 10 de outubro de 2017, publicado no dia 11 de outubro de 2017, que nomeia o Dr. Eduardo Chaves de Alencar como Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, no lugar do Dr. José de Oliveira, que se aposentou.

Diário Oficial do Estado do Ceará, 2017, nº 132, de 10 de outubro de 2017, publicado no dia 11 de outubro de 2017, que nomeia a Dra. Silvana Góes de Oliveira como Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, no lugar da Dra. Ana Paula de Oliveira, que se aposentou.

Diário Oficial do Estado do Ceará, 2017, nº 132, de 10 de outubro de 2017, publicado no dia 11 de outubro de 2017, que nomeia a Dra. Ana Paula de Oliveira como Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, no lugar da Dra. Ana Paula de Oliveira, que se aposentou.

SOPHIA MARTINS CAVALCANTE, neste ato representada por NATÁLIA MARTINS ANDRADE, brasileira, viúva, vendedora, portador do RG nº 2008029116-8 SSP/CE, inscrito no CPF sob o Nº 069.855.273-37, residente e domiciliado Av Dom Aureliano Matos, centro, Limoeiro do Norte - CE, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, instrumento procuratório em anexo, vem *mui* respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor o presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**. Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Diário Oficial do Estado do Ceará, 2017, nº 132, de 10 de outubro de 2017, publicado no dia 11 de outubro de 2017, que nomeia a Dra. Ana Paula de Oliveira como Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, no lugar da Dra. Ana Paula de Oliveira, que se aposentou.

**EXPOSIÇÃO FÁTICA**

Rua João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com/edulimo@yahoo.com.br



**OSILENE FERREIRA CASTRO**  
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

**EDUARDO CHAVES DE ALENCAR**  
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

A requerente é filha de **JOSÉ ALYSSON CAVALCANTE**, falecido no dia 05 de Junho de 2016, por volta das 01h00min, quando seguia conduzindo a motocicleta HONDA CG 150 FAN, vermelha, de placa PMA1890, não resistindo aos ferimentos vindo à óbito no local, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Policia Civil, certidão em anexo.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de **DPVAT**, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.

Ocorre que a Autora requereu via administrativa o **DPVAT**, sendo que, a empresa ré, ao liquidar o sinistro não obedeceu às determinações legais fincadas no art. 31, II da Lei n. 11.945/2009.

A Seguradora ré, restringiu o direito da Autora de receber o seguro a que tem direito, pois fez exigências absurdas no processo administrativo obstando e protelando o processo, neste caso sendo que correta seria a indenização a ser quitada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, deve a promovida pagar ao Requerente esta quantia.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO **DPVAT**, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que o valor da indenização decorrente do **DPVAT**, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.



Secretaria da  
23/08/10  
03  
Juliana

OSILENE FERREIRA CASTRO   
Advogada - OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE N° 30.525

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A posição da Demandada se confronta com as Leis nº. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmado que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

Enfim, diante de todo o exposto e sendo manifesta a responsabilidade da Requerida pelo injustificado desconto feito na concessão do seguro DPVAT do Requerente, não restou outro caminho a esta se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, restabelecer seu direito injustamente violado e, por conseguinte, ressarcir-se dos danos que vem suportando.

## II. PRELIMINARMENTE.

### II. 1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI N° 1.060/50, POR SEU ARTIGO 4º.

De logo, é importante a apresentação do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, em favor do Requerente, que se fundamenta na Lei nº 1.060/50 - a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, notadamente no tocante ao recolhimento de taxas, emolumentos, custas, indenizações, honorários e demais despesas processuais.

A Requerente declarara que não pode despender com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como de honorários de advogado, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser pobre, na acepção jurídica da palavra.

Rua João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com/edulimo@yahoo.com.br



OSILENE FERREIRA CASTRO  
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

Com base nos fundamentos acima, desde já vêm requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, para que seus direitos não pereçam apenas porque não têm condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei Nº. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei Nº. 5.584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

*Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifo nosso)*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso)*

ANEXO A ALEGADO AO OFÍCIO Nº 01/2011  
DE VOLTA DA PROCURAÇÃO OFICIAL

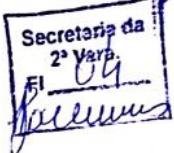
Por outro lado, podemos citar o artigo 98, do Código de Processo Civil que enuncia o seguinte:

#### PROLIF

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*  
*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*  
*I – as taxas ou as custas judiciais;*  
*(...)*

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, aferre-se que o pleito do petionário possui amplo e total respaldo jurídico, encontrando-se embasado, pois, por nossa Constituição Federal, bem como pelo Código Civil Pátrio, como restará demonstrado a seguir.



OSILENE FERREIRA CASTRO  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

**III. 1. DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.** O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares



OSILENE FERREIRA CASTRO  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelado pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

### III. 2. DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PATROCINADA PELA REQUERIDA:

Resta, portanto, à Seguradora pagar à Autora o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso ou referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que, a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado.

Entretanto, as Seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal supra citado.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ela provocado.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários



OSILENE FERREIRA CASTRO  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

**"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** (Grifo nosso.)

Infere-se no dispositivo legal supracitado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."** (Grifo Nosso)

O Art. 373 do Código de Processo Civil determina que:

**"O ônus da prova incumbe:**

**I-(.....)**

**II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."**

Rua João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com/edulimo@yahoo.com.br



OSILENE FERREIRA CASTRO  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

O Cidadão comum, encontra-se a margem, diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74, nas mãos das Companhias Seguradoras em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as Seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere à percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

## V. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

"116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel.



**OSILENE FERREIRA CASTRO**  
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

**EDUARDO CHAVES DE ALENCAR**  
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

chamado a falar, não se sentiu em condições de o fazer, p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito –  
endividamento da demandada, motivo que, em DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS  
Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem  
invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para  
dirimir tal conflito.

#### **Das Provas a Produzir**

Conforme mencionado e comprovado através de boletim de ocorrência e certidão de óbito em anexo á vítima JOSÉ ALYSSON CAVALCANTE sofreu acidente de trânsito e veio a óbito, deixa de requerer perícia e, consequentemente, formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo motivo para tal.

#### **VI. REQUERIMENTOS**

Pelo Exposto requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de condenar a demandada ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 31, II da Lei n. 11.945/2009, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;
- c) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
- d) Seja a promovida, citada através de AR- (Correios Telégrafos);

---

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com/edulimo@yahoo.com.br



**OSILENE FERREIRA CASTRO**  
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

**EDUARDO CHAVES DE ALENCAR**  
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

e) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

f) Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte – CE, 19 de Junho de 2017.

Osilene Ferreira Castro

Eduardo Chaves de Alencar

OAB/CE 27.596

OAB/CE 30.525

Osilene Ferreira Castro  
Eduardo Chaves de Alencar

Rua: João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE  
Contato: (88) 9635-8416/9740-7704  
E-mail: osileneofc@hotmail.com/edulimo@yahoo.com.br